



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito
da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas
e Falências da Comarca de Porto Alegre - RS

*PEDIDO DE APRECIAÇÃO LIMINAR
E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA*

JLN – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. estabelecimento com nome fantasia de PESCATTO - FRUTOS DO MAR, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 08.202.473/0001-83, com sede na Av. Fernando Ferrari, 1001, PAVILHÃO B2 BOX 10, Anchieta, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-320, vem respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (Doc. 01), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I - PREAMBULO

I. a) SÍNTESE HISTÓRICA DA EMPRESA

Há 10 anos no mercado, a empresa JLN – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, conhecida comercialmente por PESCATTO FRUTOS DO MAR, iniciou sua operação após a participação no certame público sendo vencedora e adquirindo o direito a permissão pública de uma área comercial na Central de Abastecimento do Rio Grande Do Sul – CEASA.

No início de suas atividades a empresa se organizou para realizar a manipulação, estocagem e venda dos diversos tipos de pescados fresco, visando atingir tanto o público do atacado quanto ao público do varejo.

Com o aumento da expertise no negócio, a empresa passou a não trabalhar com a chamada operação "suja" que possuía uma curta duração da vida útil do pescado manipulado, o que aumentava o risco da faixa de perda de mercadoria. Assim, vislumbrou-se como melhor caminho a ser seguido, a comercialização de pescado industrializado congelado que manteria as características comerciais buscada, porém com uma possibilidade de aumento de estoque, e assim, a viabilidade de buscar preços ainda mais atrativos, visando o aumento da margem de lucratividade.

O crescimento da empresa forçou o aumento dos investimentos, a empresa necessitou melhorar a sua estrutura com câmaras fria, software de gerenciamento, rede PABX e lógica, aumento da equipe de vendas e veículos para a distribuição logística.

A empresa atua principalmente no mercado de food-service, ou seja, se caracteriza pela venda e alimentos para consumo imediato, preparados geralmente por restaurantes ou pelo consumidor em sua própria residência, chegando a atingir um cadastro de 1.400 clientes na região metropolitana de Porto Alegre.

Nos anos de 2009 a 2011, o foco das vendas passou a ser o camarão, mesmo assim, no meio desse período, buscou-se a importação de peixe anjo diretamente da Argentina. Na esteira desse crescimento, inaugurou-se no ano de 2012 a filial na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, buscando atingir um público ainda maior em uma cidade conhecida pelo consumo de frutos do mar.

No mesmo período, houve o crescimento de uma nova tendência de consumo, inspirado em uma alimentação mais saudável, o salmão, inserido especialmente na culinária japonesa, começou a ser o produto destaque, e a importação fazia-se necessária, onde, nesse aspecto, buscou-se a importação no mercado chileno, através de importadores de São Paulo e Santa Catarina.

Em 2013, o Salmão se consolidou com o principal produto comercializado, contudo, ao se tornar o centro das atenções, aumentou-se também o nível de concorrência, diminuindo, por consequência, as margens de preço. Além disso, no



OK

mesmo período, a empresa começou a sofrer com o aumento da inadimplência, e o risco de um início crise se mostra real.

Assim, para buscar a manutenção da qualidade dos produtos comercializados sem perder a competitividade nos preços, a empresa passou a fazer importação direta, dispensando intermediários e economizando no preço do produto. Contudo, para gozar de tal economia, fazia-se necessário o aporte de capital que viabilizasse o pagamento antecipado, ou seja, cresceu de forma gigantesca e descompassada a necessidade de capital de giro.

A empresa, conforme veremos na exposição das causas da crise e pela própria característica do mercado, possui margens de lucratividade reduzida, e o conjunto de fatores como a inadimplência, crise econômica e a consequente diminuição de clientes, bem como alguns fatores isolados, contribuíram para o declínio financeiro.

I. b) DA VERIFICAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A AUTORIZAÇÃO PARA O AJUZAMENTO DA AÇÃO

A crise que começou a ser sinalizada em 2013 e teve seu pico de gravidade no último ano e vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa crise e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira da empresa requerente apresentam aspectos econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso País, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Dessa feita, os sócios reuniram-se e resolveram requisitar, visto a viabilidade do turnaround empresarial através do ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que a parte requerente apresenta regime societário de limitada, necessário se fez a reunião dos sócios, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, para a autorização do ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, em 09 de setembro de 2016, os sócios formalizaram a autorização tendo em vista a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial (**Doc. 03**).

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. a) DOS REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

A Lei n. 11.101/05 traz requisitos que devem ser preenchidos tanto para postular em juízo quanto para se obter o deferimento do processamento da

Página 3 de 26

DP

recuperação judicial, infere-se que para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O art. 48, da Lei 11.101/05 traz as condições mínimas necessárias para apresentação do requerimento de recuperação judicial, são requisitos impostos para que a empresa ou empresário possa ter o direito de postular a demanda, e não, necessariamente, ter deferido o processamento, conforme podemos verificar:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

Superada essa etapa, a lei apresenta as condições necessárias em que deve ser apresentada a petição inicial para viabilizar o deferimento do processamento da recuperação. Nesse ponto, a lei prima pela transparência da condição econômico-financeira da empresa, o que fica explicitado nos requisitos do artigo 51:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação

de

de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Assim, o que podemos verificar é que há espécies distintas de requisitos que devem ser analisados de forma conjunta para a verificação a viabilidade de deferimento do processamento da recuperação, iniciando-se os efeitos de proteção e de responsabilidade legais previstas na Lei 11.101/05.

A fim de demonstrar o efetivo atendimento aos requisitos legais, passa-se à análise pormenorizada conforme acima elencados.

II. a.1) DOS REQUISITOS POSTULATÓRIOS PREVISTOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Em análise aos instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa candidata à recuperanda conta com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - (**caput – artigo 48**).

A autora não é sociedade falida, bem como, conforme se
Página 5 de 26

V

observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - (**inciso I - artigo 48**).

Igualmente, a empresa autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial - (**inciso II e III – artigo 48**).

Por fim, tanto aos sócios quanto à empresa não possuem condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - (**inciso IV – artigo 48**).

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos postulatórios elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. a.2) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II. b) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade. Em tópicos, para melhor visualização, pode-se analisar a crise da autora:

- () *Crise econômica;*
- (i) *Queda atual no volume de receitas;*
- (ii) *Posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio;*
- (iii) *Alta inadimplência;*
- (iv) *Endividamento elevado, aumento do custo de capital de terceiros e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento;*

Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, a inflação com o consequente aumento dos preços das mercadorias, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da autora.

De acordo com o Boletim Macro IBRE Agosto/16, o desempenho da economia no segundo trimestre deste ano surpreendeu positivamente, principalmente no que se refere aos resultados da indústria. Este otimismo na retomada da atividade econômica baseia-se em especial, na atuação da indústria de transformação, cuja recuperação levou a indústria geral medida pela PIM-PF a apresentar, neste segundo trimestre, o primeiro crescimento positivo (1,2%) desde junho de 2013, o que pode significar que existe espaço para um rápido reestabelecimento.

Segundo as análises do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), pertencente à Fundação Getúlio Vargas (FGV) percebe-se que a troca de governos impactou positivamente o cenário econômico Brasileiro, gerando expectativas otimistas entre os agentes econômicos. Após os resultados de julho, a virada dos índices de confiança iniciada no primeiro semestre deste ano parece assegurada. Ressalta-se que para a Indústria o ponto de virada nos índices de confiança neste mês foi mais avançado que nos outros segmentos. Ademais, a melhora ainda é concentrada nas expectativas, embora a distância em relação aos indicadores que medem o grau de satisfação com a situação atual tenha se estabilizado no mês de agosto.

O nível de incerteza econômica vem sendo mantido elevado pelo ambiente político, gerando dúvidas quanto à política econômica que regerá o país até as eleições de 2018. Nas desacelerações ocorridas desde 2001, a retomada da confiança só se consolidou após redução expressiva da incerteza econômica. O indicador de Incerteza criado pelo FGV/IBRE, com série iniciada em 2000, continuou registrando, em julho, níveis próximos ao recorde histórico de 2008.

Destaca-se que o nível de desemprego aumentou neste último mês, acrescendo as incertezas no mercado de trabalho. Neste os resultados positivos demoram a aparecer com mais clareza em fases de retomada; em geral, só se confirmam com defasagem. A taxa de desemprego medida pela PNAD Contínua registrou leve alta, de 0,1 pp, para 11,3% da força de trabalho. Apesar da alta mínima, ressalta-se a persistência de piora no período, em especial nos meses de maio-junho, em que historicamente ocorre melhora sazonal. Outrossim, os resultados da PNAD Contínua de junho revelaram que, além de ter ocorrido uma piora no nível de ocupação, a renda real caiu de forma acelerada. Os setores com forte participação na força de trabalho como os de serviços, indústria e comércio, obtiveram quedas no mês de junho com variações de -6,3%, -5,3% e -3,8% respectivamente, se comparados ao mesmo período do ano anterior. Contudo, nota-se leve recuperação dos rendimentos da construção civil, de 2,3%, a primeira alta em meses, completa o Boletim Macro IBRE Agosto/2016.

No saldo líquido de emprego do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) de junho, 91 mil vagas foram destruídas pela crise econômica. Percebe-se por estes dados, que o mercado de trabalho ainda está passando por um processo de ajuste, o relatório do IBRE prevê que o desemprego poderá atingir 12,3% em dezembro deste ano.

INFLAÇÃO

No que se refere à inflação as análises do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) destacam que em 2016 esta, será mais resistente do que se previa. A queda



8)

da atividade econômica está ajudando a frear o avanço nos preços, mas não na velocidade esperada. Houve alta de 8,74% no IPCA^c acumulado dos últimos 12 meses encerrados em julho, devido principalmente aos aumentos nos preços de produtos alimentares. Tendo em vista que a taxa referida é apenas 0,65 ponto percentual inferior à registrada em março, o Boletim do IBRE prevê que a inflação feche o ano em 7,3% e enaltece-se que a renovada resistência apresentada pelo IPCA, especialmente no caso dos serviços, lança dúvida sobre o ritmo de desaceleração da inflação em 2017.

Conforme o relatório Focus de Agosto, as previsões da inflação elevaram-se neste último mês tanto para 2016 quanto em 2017. Para o ano que vem, que é o foco do Banco Central, o mercado segue projetando um cenário de inflação menor, mas desta vez a estimativa subiu de 5,12% para 5,14%. Há quatro semanas, estava em 5,20%. Já para este ano, a projeção para a inflação oficial, medida pelo IPCA, subiu de 7,31% para 7,34%. No mês passado este encontrava-se no patamar de 7,21%.

Ademais, as previsões para o Produto Interno Bruto (PIB) indicam retração de 3,16% para este ano, fruto da forte recessão. Para 2017, o cenário é um pouco melhor, com perspectiva de PIB positivo, com crescimento de 1,23%.

POLÍTICAS MONETÁRIA E FISCAL

A condução da política monetária no Brasil passa atualmente por importante transformação, é o que aponta o Boletim Macro IBRE Agosto/2016. O novo presidente do Banco Central, Ilan Goldfajn, definiu a estratégia que se baseia no princípio de que *inflation targeting* é o mesmo que *inflation-forecast targeting*. Ou seja, significa pilotar o juro básico de maneira que a projeção de inflação esteja na meta, no horizonte relevante para a política monetária. Nesse caso, o intervalo de tolerância serve apenas para acomodar eventuais choques de preço surgidos quando nada mais se possa fazer para atingir o objetivo no horizonte estipulado.

Na hipótese do Bacen ter efetivamente por objetivo atingir 4,5% em 2017, tal amarração pode significar uma demora superior à esperada para a queda do juro. A razão tem a ver com a dificuldade de se "cravar" 4,5% no cenário de mercado em 2017. Na medida em que a política monetária adquira cada vez mais credibilidade, os juros previstos caem e isso pode dificultar a obtenção da desejada projeção.

Já em relação à política fiscal, a crise enfrentada pelos Estados, que passam por dificuldades, pois não possuem caixa suficiente para honrar despesas básicas, levou o governo federal a propor um Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, além de medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.

Ainda assim, a proposta de socorro do governo federal visa atingir diretamente os estoques, para que indiretamente se resolvam os problemas de curto prazo. Certamente, durante um período os Estados terão alívio para gerir suas contas e honrar compromissos de curto prazo. Entretanto, essas medidas não constituem ajuste fiscal, mas tão somente um socorro emergencial. Se nada mais for feito, após o período de dois anos — em que ocorre a redução das parcelas a pagar — o país estará novamente

V



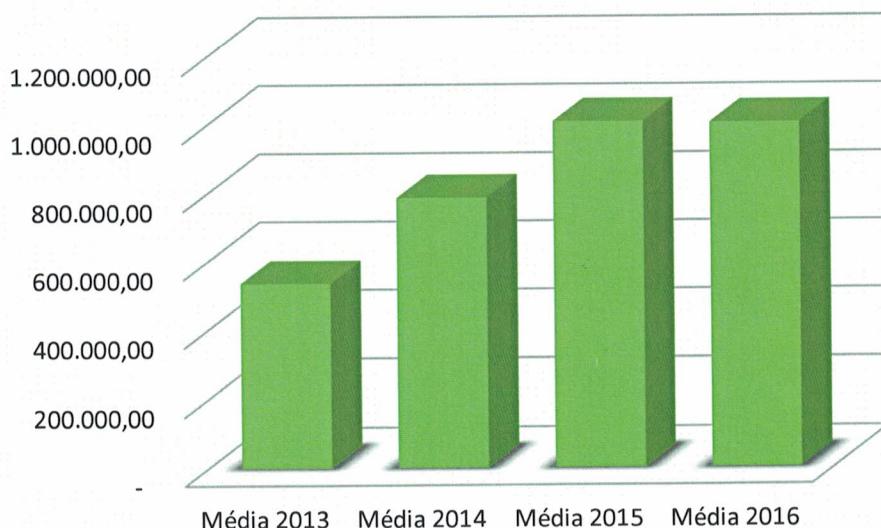
discutindo como resolver as dificuldades fiscais estaduais de curto prazo. Para tentar evitar esse problema, foi exigido que os Estados se comprometessesem com um teto para gastos primários, como contrapartida à obtenção do refinanciamento, conforme dados do IBRE (2016).

Em resumo, é sabido que os problemas enfrentados pelos Estados não vêm de agora. Desde o início desta década, muitos Estados ampliaram seus gastos com pessoal, concedendo reajustes acima da inflação, além de aumentar consideravelmente seu endividamento via novos empréstimos nacionais e internacionais, a única solução a cerca disto, é a redução dos gastos públicos, onde as variações das despesas primárias não superem a inflação do ano anterior. Em relação a capacidade de recuperação da economia, ainda se espera retracções no terceiro e quarto trimestres de 2016 em relação aos mesmos trimestres do ano passado, mas com intensidade progressivamente menor, completa o Boletim Macro IBRE Agosto/2016.

Não bastassem as dificuldades geradas pelo cenário econômico-institucional brasileiro, outros fatores contribuíram decisivamente para a crise da autora.

Todo este cenário catastrófico econômico/político já mencionado, impactou diretamente em uma queda média das receitas ao longo dos últimos meses.

Receita Bruta



Especificamente, entre março e abril deste ano, houve uma grande crise com o salmão chileno em virtude de uma grande mortalidade dos peixes naquela região, conforme comprovação da reportagem vinculada abaixo¹:

¹ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1756387-queda-na-producao-chilena-eleva-preco-do-salmao-no-brasil.shtml>



M

FOLHA DE S.PAULO

'Surto' de algas marinhas no Chile eleva preço do salmão no Brasil

Victor Ruiz Caballero/Reuters



Trabalhadores em uma fábrica de embalar salmão no Chile; preço do peixe deve subir

ANAÏS FERNANDES
DE SÃO PAULO

01/04/2016 12h15

O preço do salmão no Brasil já é afetado por um "surto" de algas marinhas no Chile, que, influenciado pelo fenômeno climático El Niño, matou 25 milhões de peixes (o equivalente a 40 mil toneladas) entre fevereiro e março, segundo o Sernapesca (Serviço Nacional de Pesca e Aquicultura chileno). O Chile é o principal fornecedor de salmão para o Brasil, que não tem produção própria.

Em março, um quilo de salmão na Ceagesp (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo) era vendido, em média, por R\$ 28, um aumento de 29,8% em relação ao mesmo período de 2015, quando valia R\$ 21,63. Na comparação com fevereiro, quando o pescado era vendido a R\$ 26,12 por quilo, a alta foi de 7,2%. A desvalorização do real em relação ao dólar também influenciou os preços, já que o país é dependente de fornecedores externos neste mercado.

Segundo o economista Flávio Goda, chefe da seção de economia e desenvolvimento da Ceagesp, não há perspectiva de redução de preços no curto prazo. O Chile é o segundo maior produtor mundial do peixe –atrás apenas da Noruega– e tem no Brasil o seu terceiro maior mercado. No ano passado, o Chile forneceu todo o salmão importado pelo Brasil, cerca de 75,7 mil toneladas.

<http://tools.folha.com.br/print?site=emocimadahora&url=http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1756387-queda-na-producao-chilena-eleva-preco-d...> 1/2

Ivan Lasaro, presidente da Andip (Associação Nacional dos Distribuidores e Importadores de Pescados), que esteve no Chile para conversar com autoridades e produtores, classificou a situação como "dramática" e disse que o impacto nos preços deve ser ainda maior nas primeiras semanas de abril. Ele prevê uma alta de até 40% no mês, em relação a março, seguindo o aumento visto no mercado norte-americano nas duas últimas semanas.

"Os Estados Unidos, maior comprador de salmão do Chile, mandam nos preços. Os mercados são vasos comunicantes, os preços tendem a se equivaler, e, para as negociações de abril entre Brasil e Chile, fala-se em um reajuste igual. E esse é aumento muito forte para nós absorvermos", diz.

A oferta também é afetada. Segundo Lasaro, o Brasil importa, em média, 1.600 toneladas por semana de salmão fresco do Chile. "Prevemos que esse volume caia até 30%", afirma.

PREÇOS IMPRATICÁVEIS

Distribuidores não acreditam em desabastecimento, mas temem que os preços fiquem impraticáveis. "A nossa estimativa é que em 30 dias o salmão fresco inteiro chegue a R\$ 40, e o filé, a R\$ 50. Estou há mais de 25 anos no mercado de peixe e nunca vi uma situação tão grave", conta Hélio Siniscalchi Júnior, da Orca Pescados.

Os donos de restaurantes também estão preocupados, diz Percival Maricato, presidente da Abrasel (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes) em São Paulo. "Essa situação pode se refletir no cardápio, com a troca do salmão por outro peixe, para os estabelecimentos que têm essa possibilidade. Quem não pode fazer isso, vai ter que subir os preços."

Em comunicado, o Intesal (Instituto Tecnológico do Salmão), ligado à SalmonChile (Associação da Indústria de Salmão do Chile), afirma que o caso não se trata do fenômeno conhecido como "maré vermelha" – proliferação de algas que produzem e liberam substâncias tóxicas. Logo, não tem efeito prejudicial à saúde,

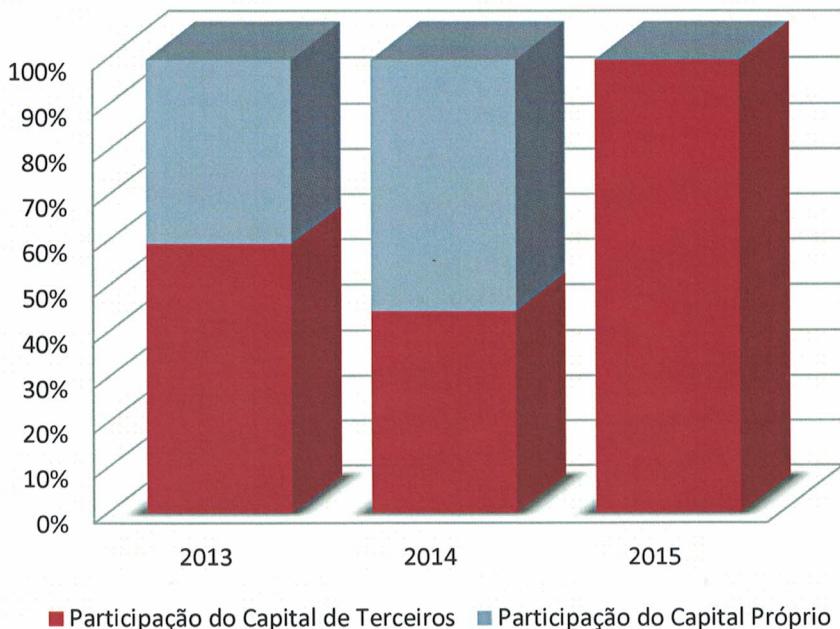
Em função disso, a demanda ficou muito maior que a oferta o que ocasionou em **aumento expressivo dos seus preços**, chegando, aproximadamente, em 30% de aumento.

Por fim, não houve possibilidade de repassar esse custo dos compradores da matéria prima ao cliente final, ou seja, os compradores que já vinham exauridos com a grande crise no consumo nacional, passaram a sofrer com o aumento do custo e ainda, com aumento dos inadimplentes.

Mesmo com volumes reduzidos, a empresa vem mantendo margem de contribuição em níveis positivos. Ou seja, mesmo com este cenário de dificuldades, todos os esforços em redução de custos, manutenção da qualidade e na melhora contínua da eficiência operacional foram feitos, porém encontra-se **abaixo do ponto de equilíbrio**.

Com efeito, a estrutura de capital mostra-se desequilibrada. Num primeiro momento, um volume de capital próprio foi drenado e o capital de terceiros, necessário para complementar o investimento no negócio, foi captado com juros altos e prazos de pagamento menores que os necessários para atual capacidade de geração de caixa. Acarretando atualmente no consumo total de capitais próprios, deixando a estrutura de capitais totalmente atrelada a capitais de terceiros.

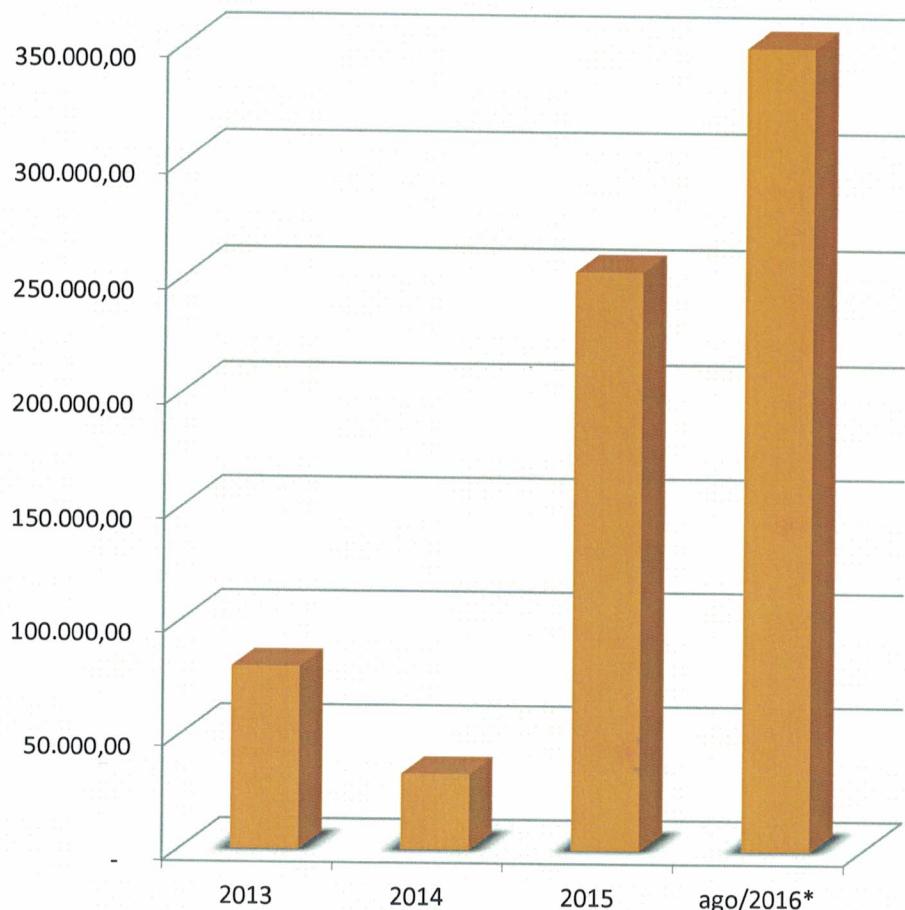
Estrutura de Capitais



Diante deste cenário econômico totalmente adverso, geram-se resultados cada vez mais insuficientes para sustentação do negócio. Dentre outros, a alta inadimplência e as despesas financeiras cada vez maiores nos últimos meses, foram determinantes para situação de crise atual.

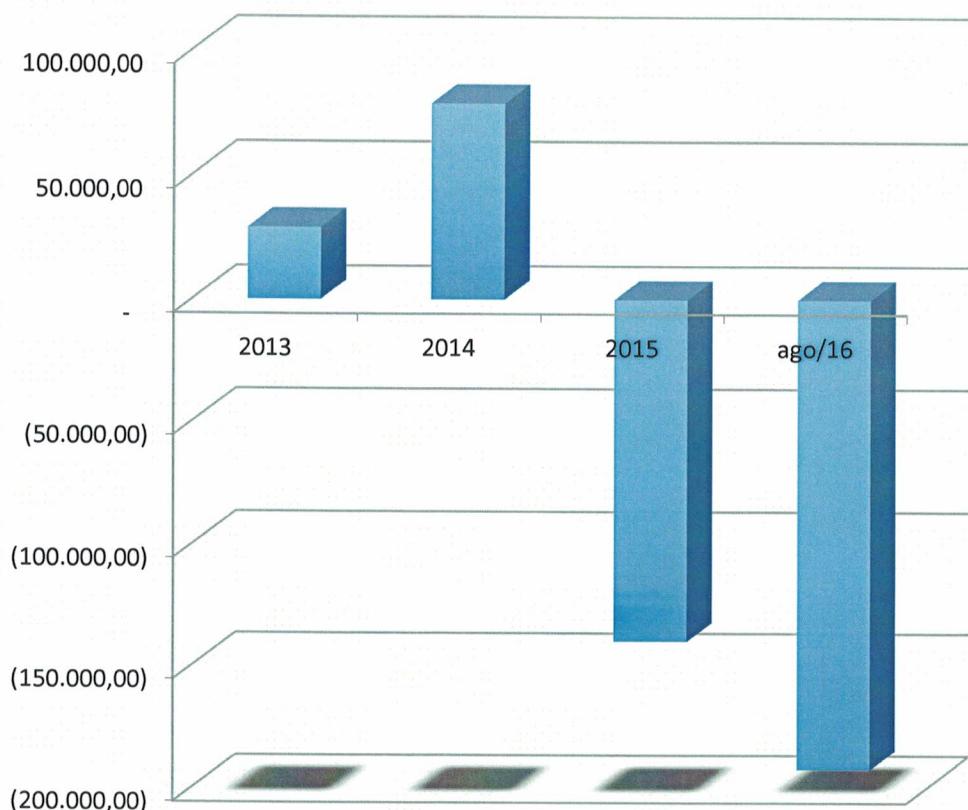
Resultados econômicos insatisfatórios e até mesmo negativos com o passar dos anos, aliados a redução do prazo médio de pagamento e ao superior prazo médio de recebimento, além de alta inadimplência em patamares não esperados pela empresa, geraram a necessidade de captacão de recursos perante instituições financeiras, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Assim é flagrante o significativo aumento no custo de capital de terceiros, logo, uma despesa financeira em níveis elevadíssimos neste exercício, conforme o demonstrativo que segue:

Despesas Financeiras

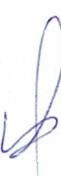


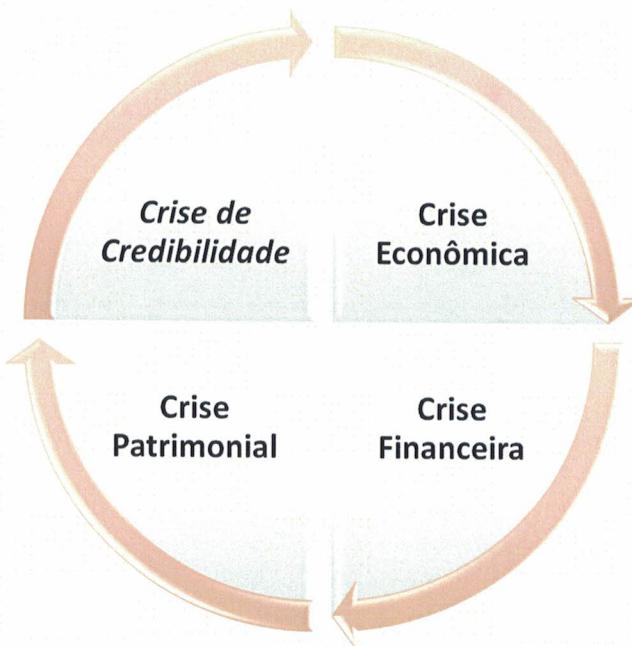
Os baixos resultados econômicos supracitados, ocasionados não somente por ineficiência operacional (margem de contribuição) acarretadas também por volumes menores, mas também por uma estrutura de custos fixos carregada, gerada por frustrada expectativa de alavancagem das vendas, determinaram a situação crítica atual. Abaixo gráfico demonstrando o declínio do resultado líquido da empresa:

Resultado Líquido



Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um aumento da despesa financeira e consequentemente da redução do resultado. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de mercadorias, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento (que já está corroído), além de criar uma espécie de sobre-preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação.





Desta maneira ficamos diante de um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir quase a totalidade dos recursos próprios.

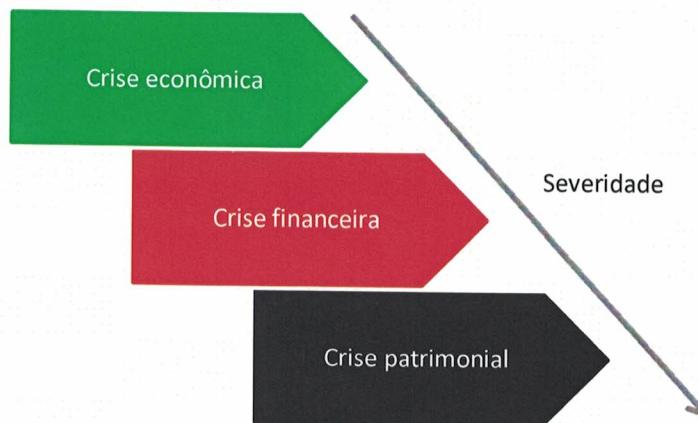
Esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo, reorganize da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, então da importância da concessão do presente pedido de **Recuperação Judicial**.

Assim, a crise financeira ("crise de caixa") acabou afetando a capacidade de aquisição de mercadorias junto aos fornecedores e, consequentemente, a capacidade de venda própria, gerando crise econômica, uma vez que a oferta de produtos está acontecendo abaixo do nível de geração de caixa (**abaixo do ponto de equilíbrio**) da empresa. Em resumo, não há como repor as mercadorias em níveis adequados.

Deste modo, além de não gerar lucros, a empresa sequer está conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído, o que caracteriza verdadeira crise econômico-financeira, pois o passivo só cresce.

Dante desse cenário, é preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: (i) estancar o passivo por meio da recuperação judicial, (ii) redirecionar os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias, e (iii) evitar a deterioração do patrimônio da empresa.

At



Com essas medidas, fará com que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestrutura por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

Concluindo então, a **Recuperação Judicial** é remédio indispensável para preservar a empresa autora.

III - VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

As atividades da empresa candidata à reestruturação possuem viabilidade econômica. Os sócios estão dispostos a realizar todos os esforços possíveis para a continuidade das mesmas, a manter os empregos e futuramente gerar outros, o que demonstra a sua importância social e a necessidade de sua preservação. Com a paralisação de suas atividades, além da interrupção dos empregos existentes, haverá reflexos nos demais parceiros comerciais, e ainda, será ceifada a possibilidade de criação de novos postos de emprego.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é significativo frente à operação da recuperanda, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes, oscilação econômica e de mercado, que mudaram as perspectivas lançadas, tornaram as obrigações concentradas no curto prazo, sendo que o alongamento deste passivo irá possibilitar a reestruturação da sociedade empresária e a concretização de faturamentos positivos ao ponto de amortizar o passivo hoje existente.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

PF

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

JUDICIAL

IV - DOS EFEITOS PRÁTICOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO

O mecanismo aqui buscado e que se faz necessário, é a oportunidade, ao devedor, de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes de continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício, ou seja, a situação hoje existente leva a insubsistência de amortização do passivo, visto que este está concentrado no curto prazo, o alongamento, permitirá a equalização e a partilha ideal dos resultados a todos os credores.

O pagamento dos credores só se fará possível se o tangível (produtos e maquinários), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho dos empregados), que compõem o total dos ativos produtivos das empresas candidata à recuperanda, permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor. Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da empresa.

Caso não estejam todos os ativos da empresa unidos, não haverá como a mesma se reestruturar, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa, tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

105

Ademais, uma vez colocado de forma transparente que a melhor forma de recuperação é a renegociação assemblear com todos os credores, como previsto na lei, a saída a ser negociada será obviamente a composição entre a empresa devedora e os seus credores.

Esse fato também demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade, de se recuperarem.

Além dos diversos benefícios trazidos, não bastasse todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, que assim dispõe: (...) **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Com efeito, nosso país durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo dos mesmos mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores através de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, consequentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice alto de insolvência das empresas e que acaba por encarecer o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas.

Daí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais sadios, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

V - DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O sucesso alcançado pelas empresas, o reconhecimento neste Estado, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação das requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do

processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, conforme explicitado acima, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

Doc. 04 - a	Art. 51, II, alíneas a, b, c e d	Balanços patrimoniais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e de determinação correspondente ao mês de agosto de 2016; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 04 - b	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 04 - c	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 04 - d	Art. 51, V	Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 04 - e	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios.
Doc. 04 - f	Art. 51, VIII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.
Doc. 04 - g	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 04 - h	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.

VI - DOS PEDIDOS LIMINARES

VI. a) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Há tempos se discute se empresas que estão pleiteando a concessão do pedido de recuperação judicial poderiam gozar da gratuidade judiciária, onde iniciou-se duas correntes, a primeira, defende que uma empresa que já está passando por dificuldades ao ponto de requerer recuperação judicial, por óbvio que não teria condições de arcar com custas, podendo, inclusive, prejudicar o pagamento dos credores; uma segunda corrente defende a visão de que, se a empresa não tem condições de pagar nem ao menos as custas processuais, não teriam viabilidade econômica para pleitear recuperação judicial.

A fim de que a polêmica não perdure, o Superior Tribunal de

Justiça, na Edição 35 do Jurisprudência em Teses, mais especificamente na tese 8º, assim dispõe:

8) A assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial ou de falência, se comprovada, de forma inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento dos encargos processuais.

Como todos sabemos, essa ferramenta utilizada pelo STJ serve como orientação às decisões judiciais, mesmo que não sejam vinculantes, a decisões exaradas servem para auxiliam os operadores do direito, evitando recurso infundados ou até mesmo decisões que serão facilmente revogadas.

Assim, passam os autores a apresentar o seu pedido antecipatório, para fins de ter acesso ao Poder Judiciário, para ter seu pedido de recuperação judicial apreciado e levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual está a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/1950 que em seu artigo 4º assim dispõe:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Por conseguinte, uma vez demonstrada que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não a exime do pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Os extratos bancários arrolados ao item 4.f desta inicial demonstram que na data de hoje (14/09/2016) a empresa apresenta valores baixos que servem para girar a operação básica.

Ainda, conforme já explicitado, as margens de lucratividade do ramos são baixas e ter uma outro "credor", no caso, o Estado, torna a reestruturação cada vez mais difícil.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.
A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática,
dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio

José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015)

Segue jurisprudência de outros tribunais:

Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 24/04/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de deferimento do recolhimento das taxas judiciais. Agravo provido.

Agravo de Instrumento AI 22058260420148260000 SP 2205826-04.2014.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 23/01/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REFORMA DA DECISÃO. Os documentos colacionados às fls. 77/106, corroboram as afirmações formuladas no presente recurso e evidenciam a momentânea crise financeira ostentada pelos recorrentes, situação que autoriza a concessão do deferimento do pagamento das custas ao final da ação. Agravo provido.

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIALIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestrar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)

As candidatas à recuperandas não estão em condições de argumentar falácia, vez que não é para qualquer um o enfrentamento de um processo de recuperação judicial, e ainda, os documentos anexos a presente exordial deixam clara a condição de vulnerabilidade financeira que empresa está passando. Assim, neste momento, REQUEREM a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Alternativamente, desde já, a autora requer o recolhimento de custas ao final, o que viabilizará, com a ausência de amortização no período de proteção, uma reorganização ao ponto de cumprir eventual mandamento exarado.

Nesse sentido, o STJ já explicitou seu entendimento de aceitação do sobrerestamento do pagamento das custas, conforme podemos verificar no

AgRg no AREsp 432760:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.
2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestrar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 432760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 22/04/2014).

Logo, em suma, requer-se a concessão do benefício da justiça gratuita ou, alternativamente, o deferimento de pagamento de custas ao final.

VI. b) DOS PROTESTOS E DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

Em face da crise vivenciada, não houve como a autora manter-se sem o apontamento de protestos.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nessa hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório

de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos inseridos nos autos, verifica-se que inexiste qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão satisfeitos através do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Igualmente, nesta etapa, necessário se faz a manutenção da empresa, conforme o princípio elencado no artigo 47 da Lei 11.101/05, sendo que a suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos restritivos de crédito levará a preservação da empresa com a manutenção da sua atividade econômica.

VI. c) DOS TÍTULOS DESCONTADOS

Com o intuito de dar efetividade ao princípio da preservação da empresa, promovendo a sua função social e o estímulo à atividade econômica, faz-se necessário o atendimento do presente pedido, uma vez que através da medida antecipatória, pretendem os autores a manutenção das suas relações comerciais.

Conforme já explanado, em face da necessidade de fluxo de caixa a empresa autora fez alguns contratos de pré-faturamento de pedidos efetuados por clientes, ou seja, de antecipação de recebíveis através de penhor de títulos. Com base nesses títulos, o agente financeiro disponibilizava linhas de financiamento essenciais à manutenção do fomento empresarial.

Ocorre que, muitos destes pedidos foram cancelados depois de já emitidos os títulos, bem como restou inviável a entrega em face de problemas logísticos.

Não bastasse tal fato, houve, em alguns casos, a emissão de borderôs em duplicidade, situação que levou a emissão de alguns títulos sem o correspondente embasamento.

Constata a atual contingência da demandante, não há recursos suficientes para a liquidação destas operações.

Por conseguinte, frente a esta situação, a empresa autora já notificou a instituição de crédito, a qual se comprometeu em levantar tais descontos, lançando tais valores como crédito rotativo, conforme adiante veremos.

Ocorre excelência, que de forma objetiva, a causa subjacente da emissão dos pedidos faturados foi afetada por uma ou outra circunstância

(cancelamento, impossibilidade de entrega e erro na emissão), situação esta que acarretou a não confirmação dos títulos descontados.

Desta forma, há necessidade de cancelamento desses títulos, para que os clientes da autora (os sacados) não sejam protestados indevidamente, uma vez que o crédito concedido é de titularidade da instituição financeira em face da autora e não contra os sacados.

Os títulos acima elencados se encontram relacionados frente ao banco Itaú Unibanco S.A:

- **Itaú Unibanco S.A.** – Ag. 0602 - Av. Assis Brasil, 1940, Passo d'Areia , Porto Alegre – RS, CEP 91.010.001

Por conseguinte, as dívidas frente a estes títulos são das empresas autoras, e assim, deverão ser tratadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, não podendo desta forma ser exigidas diretamente dos sacados, uma vez que conforme as razões acima elencadas não há substrato fático para a cobrança.

Eventual protesto de título frente aos sacados, de forma injusta, fará com que as relações comerciais sejam abaladas, situação esta que não privilegiará a manutenção da empresa.

Ora Excelência, cumpre salientar que a pretensão ora embasada não se justifica na tentativa de operação de desconto de crédito, mas sim na obstaculização da consolidação do protesto contra clientes da autora, em virtude da manutenção da cadeia de fornecedores e compradores para a atividade da autora e para o êxito desta recuperação judicial, bem como a preservação de lesão a direito de terceiros.

O princípio da preservação da empresa, norte da recuperação judicial, encontra tanto embasamento infraconstitucional, como constitucional, conforme os artigos 47 da Lei 11.101/05 e artigo 170, III da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhe-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho²:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"

Ainda, lança-se a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13

DECISÃO MONOCRÁTICA. (*Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnaldo Ludwig, Julgado em 13/11/2012*)

Nesse ínterim, resta identificado o risco de dano irreparável a manutenção da empresa, situação esta que merece a antecipação dos efeitos da tutela, de forma cautelar, uma vez que a empresa hoje não detém recursos para a satisfação destes créditos, por ela tomados, sendo que a manutenção e/ou efetivação de protestos em face dos clientes levará ao estrangulamento da relação comercial até hoje efetivada entre a empresa e seus clientes.

Igualmente, somente desta forma, ou seja, com a reorganização da atividade é que a empresa conseguirá honrar tais débitos junto as instituições financeiras.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEREM:**

a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo deferida a medida liminar pretendida, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa:

a.1) seja concedida, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita, e ou, alternativamente, seja deferido o pagamento das custas ao final do presente processo, uma vez que as empresas autoras não detém recursos para o adimplemento das custas;

a.2) seja expedido ofício ao Cartório de Protestos de Títulos das Comarcas em que se encontra a empresa autora e de sua filial, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contra as empresas autora, bem como seja levantadas quaisquer restrições em órgãos de restrição de créditos (Serasa, SPC, SCPC, Bacen);

→ a.3) seja expedido ofício ao Itaú Unibanco para que se abstenha de levar a protesto os títulos relacionados aos contratos de desconto de recebíveis, bem como para que sejam sustados eventuais títulos levados a aponte;

b) seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da supracitada lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor das autoras e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

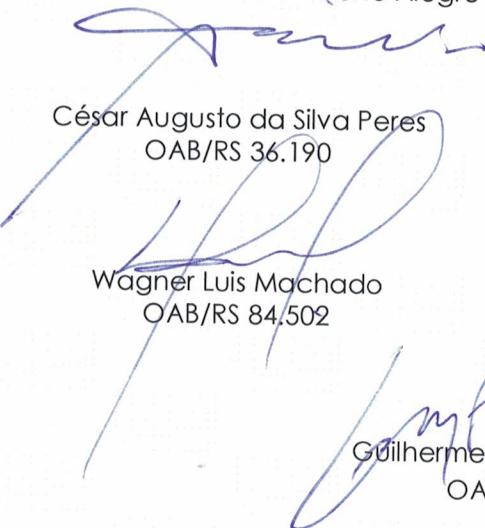
c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05; e

d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.761.581,13 (um milhão setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos)

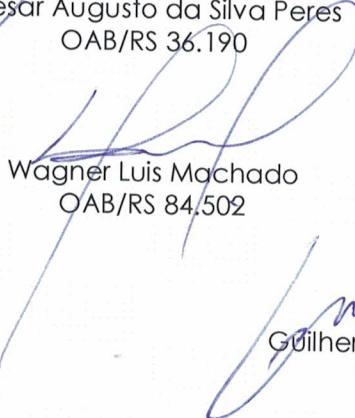
Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 16 de setembro de 2016.



César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181



Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502



Daniela Winter Cury
OAB/RS 86.861



Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137